COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 162, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 2018.

PROPONENTE: Pedro Sampaio/PSDB.

RECEBIDO EM 22 / 8 / 2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Declara de utilidade pública a Associação de Pilotos e Preparadores de Arrancada de Cascavel - ASPPAC.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por esse Vereador visa declarar de utilidade a Associação de Pilotos e Preparadores de Arrancada de Cascavel – ASPPAC entidade sem fins lucrativos, inscrita Universidade no CNPJ nº 14.226.665/0001-22, localizada na Rua São Paulo nº 1920, nesta cidade de Cascavel, e que tem como uma de suas finalidades estatutárias, fortalecer e divulgar o esporte de arrancada no município de Cascavel e região, conforme dispõe o artigo 1°.

Verificamos a justificativa:

"Apresento este projeto de lei para declarar de utilidade pública Associação de Pilotos e Preparadores de Arrancada de Cascavel – ASPPAC, por entender ser grande a importância desta associação para o fortalecimento do esporte em nossa cidade.

A ASPPAC participa e apoia o Automóvel Clube de Cascavel em eventos automobilístico e também, é divulgador dessa modalidade esportiva trazendo e contribuindo com a cidade de Cascavel na realização desses eventos de arrancada".

Analisando o presente projeto, em relação à iniciativa e competência não se encontram impedimentos, para a concessão de utilidade pública a uma entidade, são exigidos alguns documentos indispensáveis, elencados no artigo 2° da Lei Municipal 5.417/2010, senão vejamos:

Artigo 2° A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da Administração pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito e Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;
c) declaração dizendo que as diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes,
d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;
f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
h) Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei;
i) Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

§ 1° O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b" deverá ser anexada em original.

§ 2° O atestado de idoneidade e ilibada conduta, exigidos na alínea "i" deverá ser fornecido pelo órgão estadual de Segurança Pública, por Juiz de Direito ou por Promotor de Justiça;

§ 3° Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Isto posto, verifica-se que os documentos apresentados estão de acordo com aqueles necessários para que Associação de Pilotos e Preparadores de Arrancada de Cascavel – ASPPAC seja declarada de utilidade pública, estes anexos ao projeto proposto.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Agosto de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Relator